



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000346852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502486-67.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante JHONATAN WALA PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, mantidos os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16214

Apelação Criminal nº 1502486-67.2024.8.26.0542

Comarca: 2ª Vara Criminal de Osasco

Juíza de Direito: doutora Ana Paula Mezher Mattar

Apelante: Jhonatan Wala Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Jhonatan foi condenado a um ano e dois meses de reclusão em regime semiaberto, além de doze dias-multa, por adquirir um celular Samsung, sabendo que era produto de crime. O aparelho, avaliado em R\$ 1.200,00, foi comprado por R\$ 60,00 de um indivíduo não identificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo; (ii) desclassificação para receptação culposa; (iii) fixação de regime inicial aberto; (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por documentos e depoimentos. Jhonatan confessou ter adquirido o celular sabendo de sua origem ilícita.

4. A versão escusatória do apelante não convence, pois as circunstâncias indicam ciência da origem espúria do objeto. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é possível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para um ano de reclusão e dez dias-multa. Tese de julgamento: 1. A confissão e as circunstâncias do caso confirmam o dolo na receptação. 2. A compensação entre agravante e atenuante é aplicável.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 44, III; art. 61, I; art. 33, § 2º, "b"; art. 35, §§ 1º e 2º.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 157; art. 188; art. 387, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

HC 393331/AL, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 23.5.2017.

HC 385130/SC, STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 18.5.2017.

HC 338940/SC, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 16.5.2017.

HC 352983/RJ, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 4.5.2017.

HC 392551/SP, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 2.5.2017.

HC 392027/RJ, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 2.5.2017.

REsp 1.931.145/SP, STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.6.2022.

RHC 64.970, STF.

HC nº 70.289-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, RTJ, 148:490.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 127/128

O apelante, **Jhonatan**, foi condenado à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, *regime inicial semiaberto*, além do pagamento de doze (12) dias-multa, como incurso no **artigo 180, "caput", do Código Penal**, porque no dia **20.8.2024**, por volta das **15h**, na Avenida Maria Campos, 44, Centro, na cidade e comarca de Osasco/SP, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o aparelho celular Samsung, avaliado em R\$ 1.200,00, de propriedade de I. C. C., coisa que sabia ser produto de crime. Na data dos fatos, por volta das 13h50, um indivíduo não identificado subtraiu o aparelho celular da vítima, conforme boletim de ocorrência de fls. 6/9. Logo após a consumação do referido crime, **Jonathan** adquiriu o celular citado de um indivíduo não identificado, pelo valor

de R\$ 60,00, mesmo sabendo que o objeto tinha origem ilícita. Minutos depois, guardas municipais apreenderam o aparelho celular subtraído em poder do apelante.

Nas razões de apelação, oferecidas pela nobre Defesa, foi sustentado **a)** absolvição, por insuficiência de provas e ausência de dolo; **b)** desclassificação da imputação para a modalidade culposa; **c)** fixação de regime inicial aberto e **d)** substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 165/172).

Contrarrazões a fls. 178/182, requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público em 23.1.2025 (fls. 154).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não acolhimento do apelo (fls. 194/198).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual e registrada em mídia, por meio do sistema Saj, conforme fls. 125/126.

II - Fundamentação

O apelo merece parcial provimento, respeitando o entendimento da dedicada e ilustre Magistrada, doutora Ana Paula Mezher Mattar.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/5, boletim de ocorrência de fls. 6/9, auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 12 e provas coligidas durante a *persecutio criminis*,

recebeu-se bem de origem ilícita.

A *autoria* é atribuível ao apelante.

No distrito, o apelante confessou o crime. Disse que na ocasião dos fatos viu um conhecido seu correndo, muito assustado, dizendo a ele: “pega este celular por cem reais”. Respondeu-lhe que só possuía sessenta reais, e o negócio foi fechado. Este indivíduo disse ao interrogando que se tratava de celular roubado. Tratava-se de um conhecido, de nome “Rubinho”, que é morador em situação de rua. Detalha que “Rubinho” possui a pele clara (fls. 5).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório). A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova, suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso dos autos, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Em Juízo, o recorrente negou os fatos, disse que naquela oportunidade estava na rua amassando latas para reciclagem, quando foi

abordado por um rapaz que estava vendendo um aparelho celular e ofertou-lhe o objeto. Precisava de um aparelho telefônico, embora tivesse achado o valor ínfimo, comprou o aparelho pela quantia de R\$ 60,00. Enrolou o celular em um saquinho e prosseguiu em sua empreitada de recolher latinhas. Negou que soubesse a origem ilícita do aparelho celular, mas foi preso mesmo assim, após sofrer abordagem por guardas civis municipais. No momento da revista, após o aparelho celular ter sido localizado, admitiu que adquiriu o aparelho de um morador de rua que não conhecia. Afirmou não ter praticado a subtração do aparelho celular, apenas o guardou. Ao chegar à base da Guarda Civil Municipal, percebeu que a proprietária do aparelho e a avó dela já estavam lá, não foi reconhecido pela vítima como o autor do furto do aparelho celular.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A versão escusatória do apelante não convence.

A vítima I. declarou que, na ocasião dos fatos, estava no ponto de ônibus voltando da escola. No momento em que pegou o aparelho celular em

mãos para olhar o horário, um homem que estava ao seu lado, começou a conversar com ela, mas a ofendida não respondeu. O indivíduo estava com os trajes rasgados, maltrapilho, e por isso teve medo dele. Momentos após, a interação forçada, **o referido homem, bruscamente, pegou o aparelho celular que estava em seu colo e saiu correndo.** Não reagiu, e pediu o aparelho emprestado a uma amiga que a acompanhava para falar com seus familiares. **O furto de seu aparelho celular aconteceu por volta das 14h, no dia 20.8.2024, ao chegar em casa, no mesmo dia, sua avó ligou para o seu número de telefone, oportunidade em que foi atendida por um policial chamado Ferrari, dizendo que havia recuperado o celular dela.** Assim, acompanhada de sua avó, foi à delegacia de policial, e recuperou o objeto intacto. A pessoa com que estava o aparelho celular não era a mesma que lhe furtara no ponto de ônibus.

A vítima esclareceu como teria ocorrido o furto e confirmou que recuperou o aparelho no mesmo dia, o qual foi encontrado com indivíduo diferente daquele que praticou o furto.

“Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância” (TACRIM - Ap. 440.643-6 - 8ª Câmara - j. 23.07.86 - Rel. Juiz Canguçu de Almeida, v. u., JUTACRIM 91/407). “Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida, será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade” (TACRIM - Ap. nº

1.047.937/5, Rel. : Juiz Carlos Biasotti).

A testemunha comum Jardel, guarda civil municipal, depôs que estava em patrulhamento pela Rua Maria Campos no dia dos fatos, quando embaixo do viaduto, **avistou um indivíduo guardando objetos embaixo dos pilares**. Tal atitude foi considerada suspeita e ensejou a abordagem do ora apelante. Foi realizada a revista do recorrente, mas nada de ilícito foi encontrado em posse dele. Contudo, **ao realizar buscas no local, onde ele tinha escondido algo, foi localizada uma sacolinha com um celular**. Informalmente, o apelante disse que **havia adquirido o aparelho de uma pessoa que passava pela rua, pagando pelo objeto a quantia de R\$ 60,00**. Durante diligência, o aparelho celular tocou e na tela constava o nome: “avó”. O seu parceiro de farda atendeu à chamada e tratava-se da avó vítima, dizendo que a neta **tinha acabado de ser assaltada, havia cerca de uma hora**. O apelante foi conduzido ao distrito policial, ao passo que **a vítima e sua avó compareceram à base da guarda civil para recuperar o aparelho celular**. Não se recorda se o recorrente foi submetido a reconhecimento pessoal pela vítima, mas soube que ele alegou, preliminarmente, que não conhecia a pessoa que lhe vendeu o aparelho celular. Não conhecia o apelante até o dia dos fatos.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Filipe, guarda civil municipal, disse que, no dia dos fatos, estava na condição de motorista da viatura, quando na avenida Maria Campos no centro de Osasco, **visualizou, embaixo da ponte, o apelante enrolando algum objeto em saco plástico e colocando o objeto entre as vigas da ponte**. Diante disso, encaminhou a viatura até o local. **Durante a revista pessoal do recorrente, nada de ilícito foi encontrado, porém, entre as vigas da ponte, dentro da sacola que o apelante havia escondido, foi localizado um aparelho celular**. No aparelho telefônico havia diversas mensagens de tentativa de senha. Ao ser questionado, o **ele declarou informalmente que havia comprado o celular de outro morador de**

rua havia poucos minutos. Enquanto averiguava a ocorrência, **o telefone tocou e na tela constava “avó”.** **Atendeu a ligação e conversou com uma senhora dizendo que a neta acabara de ser assaltada.** Logo, o guarda solicitou que a senhora comparecesse ao distrito policial para registro da ocorrência, mas não sabe dizer se a vítima reconheceu o recorrente como autor do furto do celular. Não conhecia o recorrente até aquele momento.

Os guardas municipais surpreenderam o recorrente na posse do aparelho celular, que havia sido subtraído da vítima momentos antes. Reproduziram que o apelante admitiu ter adquirido o aparelho de um indivíduo, que é morador em situação de rua. A avó da vítima ligou, no referido aparelho, durante a diligência e confirmou que se tratava de produto de crime.

Não há motivo para afastar seus depoimentos, pois não se vê desejo de mentir ou incriminar um inocente, tampouco, animosidade entre eles e o apelante, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos.

Eles também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar a de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras.

Mais que isso, são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, conseqüentemente, suas ações, num sentido lato, têm legitimidade, até prova em sentido contrário, o que inocorreu na espécie.

O sentenciado foi surpreendido na posse do aparelho celular subtraído da vítima (fls. 12), logo, a convicção de ter realizado o crime de receptação fortalece-se.

A apreensão da "res furtiva" em poder do agente é situação que faz gerar presunção de autoria, com inversão do "onus probandi", cumprindo ao flagrado, no caso o apelante, o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu. **Superior Tribunal de Justiça:** *"[...] esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes).[...]"* (HC n. 39.030/SP – 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves – P. 11.4.2005).

Ressalta-se que o aparelho havia sido furtado minutos antes por outro indivíduo, desconhecido, e não localizado (cf. Boletim de Ocorrência de. fls. 6/9).

As provas são suficientes para a condenação, não se cogitando de desclassificação para a rubrica do art. 180, § 3º, do Código Penal, pois as circunstâncias verificadas no caso concreto deixaram claro que o apelante tinha plena ciência da origem ilícita do celular. Comprou o aparelho, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais – fls. 12) por apenas R\$ 60,00 (sessenta reais), ou seja, valor muito inferior ao de mercado, o que inclusive admitiu em juízo. No distrito policial, confessou ter adquirido o bem de um conhecido, chamado "Rubinho", o qual veio correndo, muito assustado, dizendo a ele: “pega este celular por cem reais”. Ofereceu sessenta reais, e o negócio foi fechado. Este indivíduo lhe informou que se tratava de celular produto de crime. Assim, fica evidente que tinha plena ciência da origem espúria do objeto.

Além disso, não indicou suficientemente a qualificação do referido indivíduo que lhe vendeu o aparelho, não exigiu nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse a origem lícita do bem. A versão do apelante não

foi provada. Sendo assim, subsiste a receptação na modalidade dolosa.

Patente, assim, o dolo, elemento subjetivo específico caracterizador da receptação. *"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração"* (JTACRIM 96/240).

Ele agiu com consciência e vontade para receber o bem sabedor de sua origem espúria.

As provas são robustas da participação do apelante no delito.

Dosimetria merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, ou seja, um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo 1500776-80.2022.8.26.0542, cf. certidão de fls. 22) pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, externada pelo recorrente no distrito policial, com aplicação da Súmula 545 do Preclaro Superior Tribunal de Justiça, ficando as sanções inalteradas.

Pode haver compensação entre atenuante e agravantes, por exemplo, entre confissão espontânea e reincidência, conforme se asseverou no Superior Tribunal de Justiça (**HC 393331/AL** - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 23.5.2017 - DJe 26.5.2017). Em sentido similar: **HC 385130/SC** - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Julg. 18.5.2017 - DJe 23.5.2017; **HC 338940/SC** - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma

- Julg. 16.5.2017 - DJe 19.5.2017; HC 352983/RJ - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik
- T5 - Quinta Turma - Julg. 4.5.2017 - DJe 16.5.2017; HC 392551/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017; HC 392027/RJ - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017.

Recentemente, ainda, a Terceira Seção decidiu que a compensação é possível, sendo ela específica ou não, além disso, prevalece o art. 61, inciso I, do Código Penal, se houver multirreincidência, *in verbis*: "A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e acolheu a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (***Recursos Especiais ns. 1341370/MT, 1931145/SP e 1947845/SP***, paradigmas do Tema 585. Cf., REsp 1.931.145/SP - Terceira Seção - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - v. u. - J. 22.6.2022 - DJe 24.6.2022).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição.

A pena é final, pois mais nada a altera.

O **valor unitário do dia-multa** foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do apelante.

Mantém-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O apelante é reincidente (fls. 19/24). Ele demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, tornou a delinquir; preferiu, pois, lesar outrem a continuar na honestidade, a denotar que faz do crime o seu meio de vida.

O apelante cometeu crime sem grave ameaça ou violência, todavia, a receptação incentiva outros delitos, quais seja, furtos, roubos, como no caso dos autos, dentre outros, ou seja, traz intranquilidade no seio da sociedade.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

No regime escolhido, o recorrente fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia

de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Assim, gradativamente mostra-se a ele que deve respeitar princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Por fim, **incabível a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos e concessão de "sursis"**, porque o recorrente ostenta reincidência em crime doloso (arts. 44, incs. II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal), além de evidenciar habitualidade criminosa, fazendo dos crimes patrimoniais seu meio de vida. Essas circunstâncias, pois, evidenciam que as medidas não se mostram suficientes para a reprovação de sua conduta nem

adequadas para sua recuperação. Sendo assim, especificamente, a substituição não é socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do Código Penal).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, mantidos os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso preso (fls. 136). "3. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. **Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero**". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023)." (**AgRg no HC 958571/MG** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 11.12.2024 – DJe 17.12.2024). Grifou-se.

Oficie-se à COESPE, para imediata transferência do recorrente para estabelecimento prisional adequado, se o caso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.